



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015719-17.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes GERALDO VALMIS ZERBATI (ESPÓLIO), MARILDA FARAO SACCANI ZERBATI, PAULO ALEXANDRE ZERBATI, ANA PAULA ZERBATI e PAULA CRISTINA ZERBATI, é apelado CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33018

APELAÇÃO Nº: 1015719-17.2024.8.26.0114

APELANTES: MARILDA FARAO SACCANI ZERBATI, PAULO ALEXANDRE ZERBATI, ANA PAULA ZERBATI e PAULA CRISTINA ZERBATI

APELADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ: EDUARDO BIGOLIN

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Repetição de valores depositados na conta do beneficiário em data posterior a do seu falecimento. Pretensão procedente em primeiro grau. Inconformismo. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Ocorrência. Não há nos autos qualquer evidência de que os herdeiros tenham efetivamente recebido ou se beneficiado dos valores indevidamente creditados na conta do falecido, o que inviabiliza, neste momento, o reconhecimento de enriquecimento sem causa ou locupletamento indevido por parte deles. Requerimento formulado por ambas as partes de expedição de ofício ao Banco do Brasil, objetivando a apresentação de extratos bancários da conta de titularidade do falecido, com o intuito de esclarecer a destinação dos valores depositados após o óbito. A ausência dessa prova compromete o contraditório e a ampla defesa, na medida em que impede os apelantes de demonstrar que não foram os destinatários finais dos valores questionados. Sentença anulada. Prematuro julgamento antecipado do mérito. Reabertura da fase instrutória. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 97/100, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando os réus, ora apelantes, à restituição da quantia de R\$ 24.158,63, com correção monetária desde o depósito indevido e juros de mora da citação. Fixou custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos em 10% do

valor da condenação.

Apelam os demandados (fls. 105/114) alegando, preliminarmente, que a r. sentença é nula por cerceamento de defesa, na medida em que, faz-se necessária a expedição de ofício ao Banco do Brasil, instituição responsável pela administração da conta benefício do falecido, para que preste informações acerca da destinação dos valores indevidamente depositados pela apelada. No mérito, alegam não terem acesso à referida conta, tampouco terem se beneficiado dos mencionados valores. Requerem, assim, a improcedência do pedido. Buscam a anulação do r. *decisum* ou, subsidiariamente, sua reforma.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com contrarrazões a fls. 121/124.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pela apelada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI em face do ESPÓLIO DE GERALDO VALMIS ZERBATI, e seus herdeiros MARILDA FARAO SACCANI ZERBATI, PAULO ALEXANDRE ZERBATI, ANA PAULA ZERBATI e PAULA CRISTINA ZERBATI, ora apelantes.

Alega a autora que GERALDO VALMIS ZERBATI era beneficiário de complementação de aposentadoria e veio a falecer em maio de 2021, sem que o fato tivesse sido comunicado à entidade por seus herdeiros. Em decorrência da ausência de comunicação, no mês subsequente, foi realizado o pagamento indevido da quantia de R\$ 24.158,63 na conta do *de cujus*. Daí a propositura da ação, visando a repetição do indébito.

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 38/47), replicada a fls. 93/96.

As partes requereram a expedição de ofício ao Banco do Brasil,

a fim de que fossem apresentados os extratos das contas bancárias de titularidade do falecido (fls. 46 e 90/91).

A demanda, todavia, foi julgada antecipadamente, acolhendo o pedido inicial, dando azo à interposição do presente recurso de apelação.

Inicialmente, observo que, a sentença corretamente limitou o polo passivo da demanda aos herdeiros do beneficiário falecido, pois se tratando de quantia indevidamente depositada após sua morte, não se trata de dívida do espólio contraída pelo *de cujus*.

No que toca ao alegado cerceamento de defesa, sabe-se que o Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado, por meio do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade ou não de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Isso porque, se o conjunto probatório carreado for suficiente para embasar a persuasão do magistrado, a produção de outras provas implicaria a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Ora, a realização de provas é sempre custosa e enseja o adiamento da decisão final, de modo que somente devem ser deferidas provas úteis e necessárias.

Nesse contexto, segue a orientação do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL.

EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).

In casu, compreendo que tenha ocorrido *error in procedendo*, apto ao reconhecimento de cerceamento de defesa violador do interesse jurídico-processual dos recorrentes. Passo às razões do meu convencimento.

Verifica-se que não há nos autos qualquer evidência de que os herdeiros tenham efetivamente recebido ou se beneficiado dos valores indevidamente creditados na conta do falecido, o que inviabiliza, neste momento, o reconhecimento de enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido por parte deles.

Consta que, ambas as partes requereram a expedição de ofício ao Banco do Brasil (fls. 46 e 90/91), objetivando a apresentação de extratos bancários da conta de titularidade do falecido, com o intuito de esclarecer a destinação dos valores depositados após o óbito.

Essa diligência, contudo, não foi realizada, apesar de sua relevância para a adequada instrução do feito. A obtenção desses extratos é imprescindível para que se possa verificar, de forma objetiva, se houve movimentação dos valores e eventual saque ou transferência em benefício dos herdeiros.

A ausência dessa prova compromete o contraditório e a ampla defesa, na medida em que impede os apelantes de demonstrar que não foram os destinatários finais dos valores questionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, pois, de omissão processual que configura cerceamento de defesa, razão pela qual compreendo que seja o caso de se acolher a objeção de cerceamento de defesa para que a r. sentença seja anulada, reabrindo-se a fase instrutória, uma vez que se mostrou prematuro o julgamento antecipado do mérito.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença.

ROSANGELA TELLES

Relatora